

Acórdão: 14.405/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100443-29  
Impugnante: Carlos Henrique Rios da Silva  
PTA/AI: 01.000135196-36  
Inscrição Estadual: 015.930624.00-56  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Substituição Tributária - Gado Para Abate - Termo de Acordo - Recolhimento a menor do ICMS/ST em decorrência de descumprimento do Termo de Acordo (substituição tributária na aquisição de gado para abate, de produtor), relativo a abate mínimo acordado. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para aprovar o crédito tributário com os valores reformulados pelo Fisco às fls. 128/129. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS/ST em decorrência de descumprimento de Termo de Acordo n.º 05.015.0001.96, relativo ao abate mínimo acordado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 11), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.123/124 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade apontada, de falta de cumprimento do Termo de Acordo n. 05.015.0001.96 ( Substituição Tributária na aquisição de gado para abate, de produtor) em relação ao abate mínimo acordado, conforme quadro elaborado pelo fisco a fls. 05 dos Autos.

Não obstante o quadro demonstrativo, anexado ao Auto de Infração o Impugnante alega falta de clareza da acusação, argüindo apenas sua nulidade e juntando documentos onde procura demonstrar que teria agido de forma correta. No entanto tais documentos levam ao entendimento de que correto está o feito fiscal, pois

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstram exatamente o que está contido no AI, ou seja recolhimento a menor em relação ao Acordo celebrado onde se estabeleceu um abate mínimo.

Quanto a divergência de valores entre o relatório e o AI, o Defendente tem razão em suas alegações pois realmente havia uma divergência entre os mesmos o que foi saneado através da retificação da peça acusatória (AI) e aberto novo prazo para o Autuado se manifestar( fls.128 a 132) regularizando assim aquela discrepância, que não é por si só, razão para anular o Auto de Infração como quer a Autuada .

Não se manifestando, embora intimada, deu a Impugnante como corretos os valores retificados.

Assim constatado que o Autuado incorreu nas irregularidades apontadas devem ser mantidas as exigências contidas no AI, e rejeitadas as arguições de nulidade do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 128/129. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 09/08/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

*MLR/JP*